



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 020 de 11 de junho de 1997.

“Dispõe sobre as terras de domínio do Estado de Roraima e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS**

Art. 1º - São de domínio do Estado de Roraima as terras:

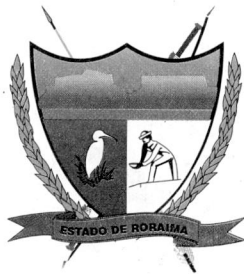
I - Que pertenciam ao Território Federal de Roraima e que foram arrecadadas em nome da União Federal, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, art. 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando estas ao domínio, posse e administração do Estado, em conformidade, também, com a Lei nº 41 de 22 de dezembro de 1981 (art. 15-1).

II - Do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;

III - Revertidas ao seu patrimônio em virtude de desapropriação ou que não se encontrem, por título legítimo, sob o domínio de terceiros;

IV - Que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

V - Que tenham sido incorporadas ao seu patrimônio, em virtude de lei ou a algum título.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º - São devolutas estaduais as terras:

I - Transferidas ao domínio do Estado, por força do art. 14 e seus incisos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

II - Que não forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental definidas em Lei Federal;

III - Que não incorporarem ao domínio privado, em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento pela União, ou pelo Estado, por força de Legislação Federal ou Estadual específica.

CAPÍTULO II DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, através do procedimento discriminatório, administrativo ou judiciário, extermará as terras de domínio público das de domínio privado.

§ 1º - O Processo Discriminatório Administrativo será instaurado por Comissões Especiais, constituídas de 03 (três) membros, a saber: um Bacharel em Direito, servidor da Administração Pública Estadual, que exercerá as funções de Presidente, com poderes de representação do Estado, na promoção do procedimento discriminatório administrativo; um técnico da área de Agronomia ou Agrimensura, que exercerá as funções de membro técnico e um servidor administrativo, que exercerá as funções de Secretário Escrivão.

§ 2º - As Comissões Especiais serão criadas e desativadas por ato do titular do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, a quem caberá prover a sistemática, seu funcionamento e o delineamento de sua estrutura, tendo a mesma sede e jurisdição estabelecida nos respectivos atos de criação.

Art. 4º - O Estado recorrerá ao processo discriminatório judicial sempre que verificar ser o procedimento administrativo ineficaz, pela ausência, incapacidade ou oposição das pessoas encontradas no perímetro discriminatório.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - Intentado o procedimento administrativo da discriminatória, poderá o Estado, no curso dos trabalhos, recorrer ao processo judicial, caso se verifique alguma das situações previstas neste artigo.

Art. 5º - O processo discriminatório judicial será promovido através da Procuradoria Geral do Estado, regendo-se pela Lei Federal específica.

Art. 6º - O titular do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, irá propor ao Chefe do Poder Executivo, sempre que julgar necessário, a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, objetivando a suplementação de recursos ou intercâmbios técnicos, para os discrímenes administrativos das terras devolutas estaduais.

Art. 7º - Sempre que se apurar a inexistência de domínio privado sobre áreas rurais ou urbanas, o Estado as arrecadará mediante ato do titular do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA do qual constarão a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

Parágrafo único - O processo de arrecadação sumária previsto neste artigo será instruído no que couber, de conformidade com a legislação federal pertinente. O Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA aproveitará as discriminações até então efetuadas pelo INCRA/RR, ratificando os documentos já expedidos por aquele órgão.

Art. 8º - As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, à preservação ambiental ou a assentamento de trabalhadores rurais, com o limite máximo entre 60 (sessenta) até 100 (cem) hectares por família.

CAPÍTULO III DO CADASTRO TÉCNICO RURAL

Art. 9º - O ITERAIMA implantará, em todo o território estadual, o sistema de cadastro técnico rural, visando planejamento e desenvolvimento das políticas agrícolas, agrárias, de regularização fundiária, de utilização dos recursos naturais e de apoio às políticas urbanas municipais.



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Art. 10 - As concessões de terras rurais de domínio estadual serão condicionadas, dentre outras exigências, às de cultura efetiva e morada habitual, bem como à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária.

Art. 11 - O Estado poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade exclusivamente para fins de pesquisa, experimentação e demonstração em fomento, visando desenvolvimento da agropecuária, os programas de assentamento em áreas de até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares ou fins educativos de assistência, e/ou ainda para fins de mineração ou pesquisa de lavra.

Art. 12 - As transferências dos imóveis rurais de domínio estadual serão efetuadas por:

- I - Autorização de Ocupação;
- II - Concessão de Direito Real de Uso;
- III - Título Definitivo - TD;
- IV - Doação;
- V - Permuta;
- VI - Venda.

Art. 13 - A Autorização de Ocupação será outorgada àquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, ocupe terras devolutas estaduais, com área não superior a 100 (cem) hectares, nelas residindo e tornando-as produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único - Considera-se ocupante de terras devolutas estaduais, para efeito desta Lei, aquele que exerce posse através de morada habitual e efetivo aproveitamento agrícola ou pastoril da terra.

Art. 14 - Ao ocupante que não preencher os requisitos da Autorização de Ocupação será outorgado título de concessão de direito real de uso, inegociável pelo prazo de dez anos, até o limite máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares por família.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º - A concessão de direito real de uso de terras de que trata o *caput* deste artigo somente se efetivará em terras devolutas destinadas a produtores rurais que as cultivarem e empregando apenas a força de trabalho familiar.

§ 2º - A concessão de direito real de uso ou alienação de terras públicas devolutas de área superior a 100 (cem) hectares depende de prévia anuência do Governador do Estado, justificativa, avaliação e decreto autorizativo.

§ 3º - Não poderão ser beneficiários da concessão de direito real de uso de terras públicas:

I - Os que tenham vínculo empregatício permanente, fora da atividade agropecuária, ou exerçam atividades profissionais liberais;

II - Os que exerçam função pública, autárquica, fundacional ou paraestatal, federal, estadual e municipal;

III - Os militares;

IV - Os aposentados;

V - Os que estejam exercendo mandato político;

VI - Os que estejam investidos em funções parafiscais;

VII - Os que já tenham sido beneficiários de projetos oficiais de reforma agrária, de colonização ou de irrigação pública, salvo nos casos de justificativa comprovada;

VIII - Os que já possuam imóveis ou imóvel rural;

Art. 15 - A emissão do Título Definitivo - TD dar-se-á somente após a concessão da Autorização de Ocupação - AO, nos termos do art. 14, e depois da medição e demarcação, pelos órgãos competentes, sob a administração do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, da área a ser titulada.

Art. 16 - O Estado somente doará terras do seu domínio:

I - À União, Município ou Entidades da Administração Federal ou Municipal, para a utilização em seus serviços;



GABINETE DO GOVERNADOR

II - A entidades educacionais, assistenciais, sindicais e hospitalares consideradas de utilidade pública, mediante justificativa, anuência da Assembléia Legislativa e decreto autorizativo.

Parágrafo único - Os imóveis e suas acessões doados pelo Estado reverterão ao seu patrimônio independentemente de notificação ou indenização, caso não forem utilizados na finalidade e prazos prescritos no ato de doação.

Art. 17 - O Estado poderá permutar terras rurais integrantes de seu patrimônio por outras de propriedade pública ou privada, de igual valor, com as garantias pertinentes à transferência de imóveis.

§ 1º - A permuta de que trata este artigo será efetuada para resolver tensão social, preservação ambiental ou assentamento de trabalhadores rurais sem terras.

§ 2º - A permuta deverá ser precedida de avaliação, obediência, quando possível, à pauta de valores fixados pelo Estado.

Art. 18 - As terras rurais de domínio do Estado que não tiverem destinação específica ou que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 12 e 18 desta Lei, serão vendidas em procedimento licitatório, de acordo com a legislação pertinente e regulamento desta Lei.

Art. 19 - A venda de área superior a 100 (cem) hectares depende de prévia autorização do Governo do Estado.

Art. 20 - Aquele que adquirir imóvel rural através de contrato de compra e venda de terras públicas, não poderá cedê-lo ou transferi-lo a terceiros sem o consentimento prévio do ITERAIMA, facultado a este o direito de preferência.

CAPÍTULO V DAS TERRAS RESERVADAS

Art. 21 - Serão reservados, mediante decreto, e receberão adequada conservação, os imóveis notabilizados por fatos históricos relevantes e por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Roraima, assim como as áreas necessárias:



GABINETE DO GOVERNADOR

I - À conservação da natureza;

II - Ao interesse econômico;

III - À preservação do meio ambiente;

§ 1º - Serão reservadas, por motivo de conservação da natureza, as terras de domínio estadual em que haja recursos naturais que devam ser protegidos por interesses estéticos, recreativos, culturais, científicos, sanitários, sociais ou preservação de espécies florestais.

§ 2º - Serão reservados, por motivo de interesse econômico, as terras em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas, inclusive as áreas adjacentes ou convenientes ao seu aproveitamento, pesquisa ou lavra.

§ 3º - Serão reservadas para preservação do meio ambiente as áreas cobertas por florestas e matas que protejam os mananciais de água, bem como as terras existentes nas cabeceiras dos rios e ribeiros, igarapés, nas cristas das serras, no terço superior das montanhas e as áreas de preservação permanente, previstas na legislação pertinente.

Art. 22 - A transferência de domínio de terras reservadas somente poderá ser feita quando indispensável a fim público relevante.

Art. 23 - Recaindo a gleba reservada sobre imóvel de particular, o Estado o adquirirá.

Art. 24 - O Estado poderá receber colaboração, no que diz respeito à guarda e conservação de áreas reservadas da União, dos Municípios ou de quaisquer entidades vinculadas às específicas finalidades.

CAPÍTULO VI DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 25 - O Estado colaborará com a União na execução de programas de reforma agrária em seu território, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou em conjunto com o Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA.



GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 26 - As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que desejarem adquirir terras de domínio estadual serão sujeitas, além das exigências previstas nesta Lei, às prescrições da Legislação Federal pertinente.

Art. 27 - O Estado promoverá a revisão, por ordem de pedido, dos processos administrativos pendentes, relativos à aquisição de imóveis rurais de seu domínio, aplicando-se a estes as prescrições desta Lei.

Art. 28 - O beneficiário da Autorização de Ocupação - AO e Título Definitivo - TD, disciplinados nos artigos 14 e 16 desta Lei, não poderá ser contemplado numa segunda vez à aquisição de terras de domínio estadual.

Art. 29 - Ficam vedadas quaisquer concessões ou alienações de terras rurais de domínio estadual, destinadas à atividade agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, em área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para o Município da situação do Imóvel.

Art. 30 - O ato da arrecadação ou incorporação das terras devolutas expedido pelo Estado, através do ITERAIMA, terá efeito e força da escritura pública.

Art. 31 - A medição e demarcação topográfica das terras de domínio do Estado e das particulares serão efetuadas, quando discriminadas administrativamente, de acordo com normas baixadas por ato do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA.

Art. 32 - Compete ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, de conformidade com esta Lei, regularizar os imóveis caracterizados como rurais situados no Estado de Roraima bem como os localizados no perímetro urbano do Estado.

Art. 33 - As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de ser legitimadas serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 34 - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

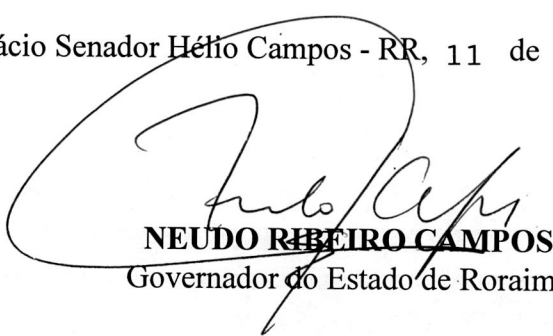


GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 11 de junho de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

000459 JUN 97 16 25 36

PROTOCOLO GERAL



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 019/97

Boa Vista - RR, 11 de junho de 1997.

LIDO NA SESSÃO DO DIA 25.06 1997
Secretaria

SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado de Roraima, sua atuação no processo de Reforma Agrária, Regularização Fundiária e dá outras providências".

Com o presente Projeto de Lei busca-se identificar as terras de domínio do Estado, promover a discriminação administrativa das terras devolutas, estabelecer normas e condições de ocupação, firmar critérios técnicos bem fundamentados para sua destinação e tornar legítimas aquelas ocupações que tenham se tornado produtivas.

A regulamentação dos artigos 128 e 129 da Constituição Estadual, que tratam da questão das terras do Estado de Roraima, representa um avanço significativo no disciplinamento da ocupação e na destinação das terras produtivas, fazendo-as cumprir sua função social. É o ponto de partida para a criação e implantação de projetos para o regrado assentamento do homem à terra, sua utilização e a construção de uma infraestrutura básica para projetos de produção e ocupação do solo. A função social será verdadeiramente cumprida quando a propriedade rural atender ao aproveitamento racional e adequado do solo, a utilização regrada dos recursos naturais disponíveis preservando o meio ambiente e favorecendo o bem-estar daqueles que dela passam a depender.

O Projeto de Lei em epígrafe demonstra a preocupação do Governo em solucionar os problemas envolvendo terras devolutas, terras ocupadas por particulares e a utilização das terras públicas do Estado traçando um paralelo para a solução da questão da reforma agrária podendo disciplinar e regular a distribuição de terras a quem verdadeiramente delas fará uso.

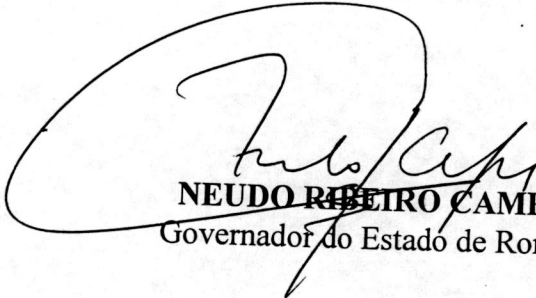


GABINETE DO GOVERNADOR

Este Projeto de Lei consolida o pensamento de técnicos e de Instituições que se debruçaram sobre os instrumentos do conhecimento e do debate para dar ao Estado poder de decisão no que concerne ao crescimento e desenvolvimento econômico e social.

Tenho certeza de que o espírito público que norteia as deliberações dessa respeitável Casa Legislativa, para o bem de Roraima, acatará a presente resolução.

No ensejo, reafirmo a Vossas Excelências as expressões da minha admiração e do meu apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima